**PARECER JURÍDICO**

**REQUERENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE CLÁUDIO, ESTADO DE MINAS GERAIS.**

**SOLICITANTE: PRESIDENTE DA CASA LEGISLATIVA.**

**ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar 02/2018, de 15.02.2018, de autoria do poder Executivo que “*Altera dispositivos da Lei Complementar nº.21, de 22 de novembro de 2010 e determina outras providências e emendas nº.01 e 02 Modificativas de autoria do Vereador Geraldo Lázaro dos Santos”*.**

**PARECERISTA: André Fernandes de Castro.**

**RELATÓRIO**

Consulta-nos a requerente, através de sua Presidência, sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei epigrafado, de autoria do Poder Executivo, que “Altera dispositivos da Lei Complementar nº 21, de 22 de novembro de 2010 e determina outras providências, de autoria do Chefe do Poder Executivos, bem como das Emendas n].01 e 02 Modificativas de autoria do Vereador Geraldo Lázaro dos Santos”.

O município de Claudio prevê a adequação recomendada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, descritas no oficio nº.491/2017, da Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade do MP/MG, visando as alterações ao artigo 2º da Lei Complementar nº 21/2010.

Em razão dos equívocos apontados pela técnica legislativa desta Casa de Leis, foram apresentadas as Emendas nº.01 e 02 Modificativas, visando adequar o texto do projeto, de forma efetiva, à Recomendação do Ministério Público.

Em apertada síntese é o relato do necessário.

**FUNDAMENTAÇÃO**

A matéria versada no projeto em questão é de interesse local, aliado ao fato de que a sua iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo nos termos do art. 29, incisos I e V, c/c os arts. 19, incisos X, XI e XII, e 52, inciso I, todos da Lei Orgânica Municipal, além de não se enquadrar, nos termos do art. 33 desta lei, no rol dos assuntos de competência exclusiva da Câmara.

Ressalta-se que as emendas modificativas também sob análise mostram-se necessárias, uma vez que, equivocadamente, o texto do projeto original não trouxe exatamente as observações de alteração descritas na Recomendação, o que poderia, acaso aprovado e segundo o entendimento do MP/MG, manter-se passível de inconstitucionalidade.

Assim, o projeto de Lei e suas respectivas emendas modificativas visam adequar o artigo 2º da Lei 21/2010 à Recomendação apresentada pelo Ministério Público de Minas Gerais, fundamentada no poder de autocontrole da constitucionalidade permitido àquele Órgão.

As alterações almejadas com o presente Projeto de Lei e emendas pretendem adequar ao entendimento já pacificado em repercussão geral pelo STF no Recurso Extraordinário nº 658/026/MG, que serve de parâmetro para as decisões dos demais órgãos do Judiciário e, portanto, extinguir a instituição de hipóteses abrangentes e genéricas de contratações temporárias, sem concurso público que tampouco especifique a contingência fática que evidencie a situação de emergência, mantendo a temporariedade excepcional apenas para a comprovada necessidade de atender o interesse público.

Assim sendo, em atenção a mencionada Recomendação Ministerial, o projeto e suas emendas alteram os dispositivos do artigo 2º da Lei 21/2010, traduzindo assim ao texto da lei municipal as mesmas garantias constitucionais e adequações de contratação para os casos excepcionais de interesse público.

Portanto, nos termos de toda a legislação aplicável à espécie – Constituição Federal, Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa Legislativa – o projeto e suas emendas são legais e constitucionais.

Não há, portanto, objeção quanto à constitucionalidade e à legalidade do projeto e das emendas modificativas. De outro lado cumpre os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a juridicidade deles.

Por fim, o projeto e emendas nºs. 01 e 02 modificativas encontram-se redigidos em boa técnica legislativa, respeitado inclusive os preceitos da Lei Complementar 95, de 26.02.1998, atendendo aos requisitos legais necessários e indispensáveis exigidos, tanto pela legislação federal quanto municipal, estando aptos à tramitação, discussão e deliberação pelo Plenário.

**CONCLUSÃO**

Assim, somos pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa tanto do Projeto de Lei Complementar nº 02/2018 e das emendas nº.01 e nº.02 Modificativas, estando aptos à tramitação, discussão e deliberação Plenária.

Este é o parecer *sub* censura!

**Cláudio (MG), 19 de março de 2018.**

**Assessoria Jurídica**

**André Fernandes de Castro**

**OAB-MG 96.637**